



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Lei Municipal Nº 1008/2011

De 6 de dezembro de 2011

Prefeitura Municipal Canarana/MT
PUBLICADO E AFIXADO NO
LUGAR DE COSTUME

06/12/2011
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA do Município de Canarana e dá outras providências.

WALTER LOPES FARIA, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Regularização Fundiária" a ser denominado "**PROGRAMA MORAR LEGAL**", no Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e os critérios para viabilizar o regular parcelamento do solo urbano ocupado em áreas de interesse social ou específico, atribuindo título de direitos reais aos seus ocupantes, visando à eficácia do princípio constitucional das funções sociais da propriedade associadas ao equilíbrio ambiental e ao projeto urbanístico municipal.

Art. 2º - Na conformidade da Lei Federal no. 11.977/09 e para os efeitos de regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

III - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

[Handwritten signature]



IV - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VI - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de áreas e assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, do Estado e do Município declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VII - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VI.

Art. 3º - São diretrizes da política de regularização fundiária sustentável:

I - priorizar a permanência da população no local assentado, viabilizando a melhoria das condições;

II - observar as diretrizes do Plano Diretor quando houver, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Canarana e a Lei de Zoneamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano do Município de Canarana.

III - promover a titulação das áreas ocupadas por pessoas de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas das áreas imponham risco à vida dos seus habitantes;

IV - estimular parcerias entre os setores público e privado



para o desenvolvimento socioeconômico, a geração de emprego e renda, bem como para viabilizar as ações previstas no art. 7º desta Lei;

V - articular os setores de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

VI - garantir a fiscalização para evitar novas ocupações ilegais nas áreas a serem regularizadas.

§1º. Consideram-se também áreas que impõem risco à vida ou à saúde dos moradores, para os efeitos do inciso III deste artigo, os logradouros aterrados com material nocivo e os sujeitos a inundações.

§2º. As condições físicas das áreas citadas no inciso III deste artigo deverão ser constatadas por laudo técnico emitido por profissionais da área da Prefeitura.

Art. 4º - Além do Poder Público, podem elaborar plano de regularização fundiária sustentável os seus beneficiários, coletivamente, e:

I. as cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis;

II. o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação urbanística municipal;

III. o responsável pela implantação do assentamento informal.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal aprovar o projeto de regularização fundiária, o qual deverá definir, ao menos, as áreas ou lotes enquadrados, as vias de circulação, as medidas para promoção de sustentabilidade urbanística, social e ambiental, segurança da população em situação de risco e adequação da infraestrutura urbana.

§1º Dentro de suas competências, o Poder Público realizará levantamento da situação da área ou lote para fins de regularização fundiária de interesse social, podendo lavrar auto de demarcação urbanística, que será instruído com planta e memorial descritivo, planta de sobreposição do imóvel demarcado e certidão do Registro de Imóvel.

§2º Para fins de regularização fundiária de interesse específico, são imprescindíveis a análise e a aprovação do projeto de que trata o caput deste artigo pela autoridade licenciadora a ser indicada pelo Poder Executivo, bem como a



emissão das respectivas licenças urbanística e ambiental.

Art. 6° - Terão direito à legitimação da posse os moradores cadastrados pelo Poder Público, excluindo-se os que já forem concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural, ou já tiverem sido contemplados com este direito anteriormente.

§1° Com a legitimação da posse devidamente registrada, garante-se o exercício pleno do direito de posse direta sobre imóveis, respeitada a legislação vigente.

§2° Após o prazo de cinco anos, contado a partir do registro, o legitimado poderá requerer a conversão do título de legitimação da posse em registro de propriedade, por usucapião, observados os requisitos da Lei Federal 11.977/09, Leis n° 12.242/2011, Lei n° 12.449/2010, Lei n° 10.257/2011, Lei n° 4.380/64 e ainda as alterações introduzidas na Lei de Registro Público n° 6.015/73 em seu artigo 237-A, o Decreto Lei 3.365/41 e mais as alterações que houver para à matéria visando a bem ampliação do Programa para atender aos interesses sociais.

Art. 7° - Na regularização fundiária de interesse social, cabe ao Poder Público, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

I - do sistema viário, com pavimentação e trafegabilidade adequadas, integrando-a à malha viária local existente ou projetada;

II - da infra-estrutura básica, contemplando ao menos:

- a) abastecimento de água potável;
- b) distribuição de energia elétrica;
- c) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano.

Art. 8° - O Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de regularização fundiária ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.

Art. 9° - Serão responsabilizados administrativa, civil e criminalmente os servidores públicos municipais encarregados da fiscalização, prevenção e repressão da implantação de novos assentamentos irregulares, quando agirem por omissão ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana


CNPJ 15.023.922/0001-91

de forma protelatória na aplicação dos dispositivos legais vigentes.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana/MT em 6 de dezembro de 2011.


WALTER LOPES FARIA
Prefeito Municipal